



PROCESSO N.º	14.071-6/2019
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP
ASSUNTO	RECURSO ORDINÁRIO (CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - 2018)
RECORRENTE	ROSANA TEREZA MARTINELLI – EX-GESTORA
ADVOGADO	RONY DE ABREU MUNHOZ
RELATOR	CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

RAZÕES DO VOTO

37. Inicialmente, destaco que o recurso cumpriu todos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 64 a 67 da Lei Complementar n.º 269/2007, c/c os arts. 270 a 273 da Resolução Normativa n.º 14/2007, uma vez que a recorrente tem legitimidade e interesse na causa, e que o recurso foi interposto tempestivamente, motivo pelo qual ratifico sua admissibilidade, nos termos proferidos pelo Auditor Substituto de Conselheiro em interinidade à época João Batista de Camargo Júnior.

38. Consoante relatado, trata-se de recurso ordinário interposto pela Sra. Rosana Tereza Martinelli, ex-gestora da Prefeitura Municipal de Sinop, objetivando a reforma do **Acórdão n.º 88/2020 - TP**, no sentido de excluir a multa aplicada de 20 UPFs/MT, em razão da irregularidade classificada como **KA 01**, que versou sobre a nomeação de Controlador Geral do Município em desrespeito à Súmula Vinculante 13.

39. Superado esse sucinto introito, a recorrente aduziu em sua defesa que, além de o cargo de Controlador Geral da Prefeitura Municipal de Sinop ser de livre nomeação, possui *status* de secretário, conforme dispõe o art. 5º da Lei Municipal n.º 1.706/2012 e a interpretação do § 1º do art. 51, c/c art. 9º, ambos da Lei Municipal n.º 2.407/2017¹.

40. Desse modo, enfatizou que o mencionado cargo se enquadra na exceção à regra da Súmula Vinculante 13, de acordo com entendimentos do Supremo Tribunal Federal (STF). Para reforçar sua manifestação, demonstrou que a Lei Municipal n.º

¹ Art. 9º. Para desenvolver as suas atividades legais e constitucionais, o Município de Sinop disporá de órgãos da Administração Direta e de órgãos da Administração Indireta, integrados segundo setores de atividades relativos às metas e objetivos.

§ 1º Deverá auxiliar diretamente o (a) Prefeito (a), no exercício do Poder Executivo, o (a) dirigente principal de cada uma das entidades da Administração Indireta, os Secretários Municipais e a estes seus Diretores, o Procurador Geral do Município e a estes seus procurados e o Controlador Geral.





2.407/2017, que disciplinou o *status* do cargo de Procurador Geral Municipal, foi elaborada de acordo com o entendimento sedimentado no próprio TCE/MT, conforme segue:

Pessoal. Admissão. Cargos de controlador e contador. Provimento por concurso público. Admissão em cargo comissionado. 1. Os cargos de controlador interno e contador devem ser providos por meio de concurso público. 2. **Havendo na administração municipal estruturas de Controladoria e de Contadoria, compostas, respectivamente, por uma equipe de controladores e uma de contadores efetivos, é possível a admissão de servidores comissionados para exercerem as funções de liderança dessas equipes, dada a própria natureza de direção e chefia dessas funções e tendo em vista que esses servidores comissionados responderão pela coordenação das atividades do setor**". (Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Valter Albano. Acórdão nº 2.406/2014- TP. Julgado em 14/10/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 12/11/2014. Processo nº 7.572-8/2013). (Destaque nosso)

41. Por fim, a recorrente arguiu que obedeceu às disposições legais em vigor quanto ao *status* político do cargo, de modo que não houve burla aos princípios da Administração Pública, conforme jurisprudência colacionada em sua defesa no relatório deste voto. Por esse motivo, pugnou pela exclusão da aplicação de multa no valor de 20 UPFs/MT em razão da irregularidade **5**, classificada como **KA 01**, descrita no **Acórdão n.º 88/2020 - TP**.

42. Por seu turno, a **Secex** arguiu que a grande contradição no caso em exame, se funda no equivocado entendimento do termo "agentes políticos". Destacou que a jurisprudência dominante delimita que essas funções são exercidas por Chefes do Poder Executivo, seus auxiliares e membros do Poder Legislativo.

43. Nada obstante essa contradição, a unidade técnica concordou com a tese defensiva no que tange à possibilidade de nomeação de parentes para cargos de natureza política, conforme posicionamento do STF. Entretanto, destacou que essa possibilidade não abrange o cargo de Controlador Geral do Município por ser um cargo eminentemente técnico, conforme jurisprudência externa (TCE/MG) e interna (TCE/MT) acostada em seu relatório técnico do recurso.

44. Nesse sentido, apesar de entender que é imoral a nomeação de sobrinho para exercer cargo comissionado, ainda que exercido por servidor público de carreira





efetivo, vinculado ao respectivo Poder, a equipe de auditoria aduziu que o servidor designado possuía capacidade técnica e qualificação profissional para o desempenho das funções, de modo que se presume a boa-fé da recorrente na redesignação do mencionado servidor para o cargo ocupado.

45. Dessa forma, em razão da inexistência de circunstâncias agravantes e da aplicação do Princípio da Razoabilidade, a Secex de Recursos entendeu pela procedência das justificativas e argumentações apresentadas pela recorrente, para, no mérito, prover parcialmente o recurso ora manejado, e tornar sem efeito a determinação contida no item “d” do Acórdão nº 88/2020-TP, bem como excluir a multa imposta de 20 UPFs/MT, mantendo-se inalterados os demais termos da decisão recorrida.

46. Em consonância com a Secex, o MPC enfatizou que, excepcionando a regra, o STF possui decisões que fixam o entendimento de que os cargos de natureza política, como o de Secretário de Estado ou Secretário Municipal, não se submetem às hipóteses da Súmula Vinculante 13. Por outro lado, o *Parquet* também assinalou que, conforme amplamente discorrido nos autos, o cargo de Controlador Geral, a princípio, parece ser de duvidosa natureza política, mesmo tendo lei municipal que o regulamente.

47. Não obstante o MPC ter concordado com a Secex sobre a impossibilidade de o cargo de Controlador Geral ter *status* político, discordou do entendimento quanto ao afastamento de multa aplicada à recorrente, tendo em vista que ao agente público não é permitido descumprir a lei, sob pena de afronta ao princípio da legalidade e do próprio Estado de Direito, uma vez que segundo esse princípio, o Estado deve respeitar as próprias leis que edita, subordinando completamente o administrador à tutela legal e entendimento vinculante dos Tribunais Superiores.

48. Por outro lado, o órgão ministerial corroborou o posicionamento da unidade técnica quanto à perda da eficácia da determinação contida no item “d” do Acórdão n.º 88/2020 – TP, uma vez que, em razão do término do mandato da





GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

recorrente, a situação violadora à Súmula Vinculante 13 não persiste mais.

49. Em linhas gerais, após analisar detidamente todos os argumentos já apresentados, uma informação trazida pela Secex chamou bastante atenção: nota-se que o Sr. Rodrigo de Souza Martinelli, além de ser servidor público efetivo da Prefeitura Municipal de Sinop, já ocupava o cargo de Controlador Geral desde 26/2/2010, sendo destituído conjuntamente com todos os demais cargos comissionados e de confiança, apenas em 30/12/2016, por ordem do Sr. Juarez Costa, ex-Prefeito, no seu último dia de mandato, vindo novamente a ser nomeado para o cargo em 30/1/2017, conforme comprovado pelas portarias a seguir:

PORTARIA Nº 101/2010

DATA: 26 de fevereiro de 2010

SÚMULA: Designa o servidor que menciona.

JUAREZ COSTA, PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP,
ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar, o servidor que menciona, a partir de 01 de março de 2010, conforme segue:

NOME	CARGO	CE	DESIGNAÇÃO	CC
RODRIGO DE SOUZA MARTINELLI	Controlador Interno – Direito	28	Controlador Geral	11

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicidade, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP,
ESTADO DE MATO GROSSO.
EM, 26 de fevereiro de 2010.

JUAREZ COSTA
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 1293/2016

DATA: 22 de dezembro de 2016

SÚMULA: Destitui os servidores que menciona.

JUAREZ COSTA, PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP,
ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Art. 1º. Destituir os servidores que menciona, a partir de 30 de dezembro de 2016, conforme segue:





GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

5463	ROBERTO FRANCISCO TRIGO	CH. DIV. DESPORTOS
3108	ROBINSON MARTINS	SUPERVISOR DE DPTO DE PROJETOS EM SAUDE
8653	RODRIGO DE SOUZA MARTINELLI	CONTROLADOR GERAL
4103	SANDRA DA CONCEICAO DONATO FERREIRA	SUPERV. DE DEPTO DE EDUC. INFANTIL

PORTARIA Nº 143/2017

DATA: 30 de janeiro de 2017.

SÚMULA: Designa o servidor que menciona.

ROSANA MARTINELLI, PREFEITA MUNICIPAL DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o servidor que menciona, a partir de 01 de fevereiro de 2017, conforme segue:

NOME	CARGO	CE	DESIGNAÇÃO	CC
Rodrigo de Souza Martinelli	Controlador Interno - Direito	37	Controlador Geral	11

publicação.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SINOP,
ESTADO DE MATO GROSSO.
EM, 30 de janeiro de 2017.

ROSANA MARTINELLI
Prefeita Municipal

50. Dessa forma, tendo em vista que o Sr. Rodrigo de Souza Martinelli desempenhou a função de Controlador Geral do Município de Sinop desde a gestão anterior, ou seja, desde 1º/3/2010, foi demonstrado nos autos que ele possui capacidade técnica e profissional.

51. Por outro lado, não se pode olvidar que existe jurisprudência neste Tribunal de Contas que disciplina a nomeação de servidores efetivos admitidos mediante concurso, com vínculo de parentesco, desde que respeitados alguns requisitos, nos termos da Resolução de Consulta n.º 34/2010:

Resolução de Consulta nº 34/2010

Resolução de Consulta nº 34/2010 (DOE, 13/05/2010). Pessoal. Nepotismo. Contratação Temporária e Servidores efetivos. Súmula Vinculante nº 13, do STF. Aplicabilidade e Extensão. 1. Lei local estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, sendo obrigatória a previsão legal para a





realização de processo seletivo simplificado para contratação, com vistas a afastar a possibilidade de escolha tendenciosa e, com isso, inibir a tipificação de prática de nepotismo na administração pública, uma vez aprovados nesse certame servidor com vínculo de parentesco. 2. **A nomeação em cargo em comissão de servidores efetivos admitidos mediante concurso público, com vínculo de parentesco, é possível, observados os requisitos de escolaridade do cargo de origem e a complexidade inerente ao cargo em comissão, além da qualificação profissional do servidor, sendo vedada, neste caso, a subordinação hierárquica. (GN).**

52. Entretanto, apesar de o art. 926 do Código de Processo Civil disciplinar que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, cabe trazer à baila trechos de um substancioso artigo publicado em 11/11/2021 pelo professor Lenio Luiz Streck, cujo título é “Por que juízes e advogados relutam em aplicar o artigo 926 do CPC”. Nesse artigo, Lenio Streck teceu significativas considerações sobre o assunto. Em razão de sua completude, acuidade e pertinência para o caso, passo a reproduzi-lo em alguns trechos de destaque:²

1. A busca da efetividade do artigo 926 do CPC

Fiz a conferência de abertura do 24º Conat (Conferência Nacional da Advocacia Trabalhista). Um dos temas que abordei foi a falta da aplicação do artigo 926 do CPC na Justiça do Trabalho, mesma circunstância que encontramos nos demais ramos. Na verdade, nem no processo civil o dispositivo parece ter alcançado a efetividade devida. Na conferência, sustentei a necessidade da aplicação do dispositivo a todos os ramos do direito.

Diz o art. 926 do Código de Processo Civil:

"Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1.º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

2.º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação."

2. Para além da mera estabilidade jurisprudencial

Registro que, no processo de elaboração do Código de Processo Civil de 2015, o projeto original vindo do Senado exigia apenas que a jurisprudência guardasse "estabilidade".

Conheço bem o dispositivo. Por iniciativa minha, o relator, deputado Paulo Teixeira, incluiu a exigência de coerência e integridade.

Trata-se da explicitação de algo que já estava contemplado no plano da principiologia constitucional, conforme deixo claro há muito.

² Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-nov-11/senso-incomum-juizes-advogados-relutam-aplicar-artigo-926-cpc>. Acesso em 12/11/2021.





Em vários textos, elenco os cinco princípios-padrões que devem sempre ser obedecidos em cada decisão judicial, entre eles, os princípios da coerência e da integridade, tese retirada de Dworkin e, em certa medida, de MacCormick.

3. Conceituando coerência e integridade

Assim, haverá *coerência* se os mesmos preceitos e princípios que foram aplicados nas decisões o forem para os casos idênticos; mais do que isto, estará assegurada a integridade do direito a partir da força normativa da Constituição.

Coerência e *integridade* são elementos da igualdade. No caso específico da decisão judicial, isso significa: os diversos casos terão a igual consideração. Analiticamente:

i) Coerência liga-se à consistência lógica que o julgamento de casos semelhantes deve guardar entre si. Trata-se de um ajuste que as circunstâncias fáticas do caso deve guardar com os elementos normativos que o Direito impõe ao seu desdobramento;

ii) Integridade exige que os juízes construam seus argumentos de forma integrada ao conjunto do Direito, numa perspectiva de ajuste de substância. De algum modo, a integridade refere-se a um freio ao estabelecimento de dois pesos e duas medidas nas decisões judiciais, constituindo-se em uma garantia contra arbitrariedades interpretativas, vale dizer, coloca efetivos freios às atitudes solipsistas-voluntaristas.

A igualdade política exige que coerência e integridade sejam faces da mesma moeda. Ademais, a integridade é antitética ao livre convencimento (expungido do CPC). A ideia nuclear da coerência e da integridade é a concretização da igualdade.

A melhor interpretação do valor igualdade deverá levar em conta a convivência com um valor igualmente relevante e que deve ser expressado em sua melhor interpretação: a liberdade.

4. A liberdade de matar o cordeiro

Por isso, o lobo não pode ter “liberdade” de matar o cordeiro; eu não tenho “liberdade” para matar alguém. A liberdade funciona como um conceito interpretativo. Um conceito cuja concepção adequada, *correta*, para que seja correta, deve estar em equilíbrio — *coerentemente*, portanto — com as demais concepções de nossos conceitos políticos. A liberdade e a igualdade e o bem comum e os direitos individuais não estão em conflito. A ideia de sacrificar liberdade ou igualdade, uma em nome da outra, é um equívoco: só existe quando nossas interpretações não são íntegras.

Na construção do meu direito à liberdade, a igualdade já está envolvida e vice-versa. A integridade, no plano jurídico, também significa: fazer da aplicação do direito um “jogo limpo” (fairness – que quer dizer: tratar a todos os casos equanimemente).

Exigir coerência e integridade quer dizer que o aplicador não pode dar um drible hermenêutico na causa ou no recurso, do tipo “seguindo minha consciência, decido de outro modo”. Exigir coerência e integridade significa dizer que o cidadão tem um direito fundamental a uma resposta adequada *ao todo coerente do Direito*, e não simplesmente um acesso à opinião particular deste ou daquele juiz.

5. A otimização da leitura do artigo 926





Uma melhor leitura do art. 926 indica que o julgador não pode tirar da manga do colete um argumento que seja incoerente com aquilo que antes se decidiu, a não ser, é claro, que reconheça que os argumentos que construíram suas decisões anteriores estavam errados – ou simplesmente que, hoje, não fazem mais sentido. Coerência com o todo do ordenamento, com o caso concreto específico, com os princípios que sustentam um sistema jurídico ancorado num paradigma constitucional pós-88. É difícil, hercúleo. Mas não é difícil nem hercúleo. Porque, com coerência e integridade, aprendemos que um caso difícil é só um caso fácil que ainda não foi compreendido.

Pedir responsabilidade política é pedir demais?

Não há — e não pode haver — compromisso com o erro. Arrependimentos institucionais fazem parte do jogo, conforme interessantes exemplos que Dworkin mostra no livro *Império do Direito*.

Quer dizer: coerência e integridade são padrões que se combinam. Não há relação de oposição ou conflito, mas de complementaridade. Outro exemplo, concreto, vem da ADI 2.591, em que o STF decidiu, corretamente, que o Código do Consumidor se aplicará às instituições financeiras, acabando com significativa divergência jurisprudencial. Até seria coerente continuar a decidir pela não aplicação do CDC aos contratos bancários. Ou seja, pode-se ser “coerente no erro”. Mas não haveria integridade.

6. Um antídoto contra decisões “por que sim” e “por que não”

Agregue-se outro elemento importante decorrente da — necessária — aplicação do art. 926: parece evidente que o julgador não pode quebrar a cadeia discursiva “porque quer” (ou “porque sim”).

Nessa linha, a aplicação coerente e íntegra do direito deveria acarretar a diminuição do número de Embargos de Declaração, alterando também a sua fundamentação.

No campo prático, é possível retirar inúmeros benefícios do artigo 926, em todos os ramos do direito. Por vezes os advogados não se dão conta do ouro que está aos seus pés. Como já referi, nos Comentários ao artigo 926, faço longo arrazoado. Talvez o artigo 926 seja o dispositivo mais importante do direito brasileiro.

Além do mais, é possível potencializar o uso da coerência e da integridade pela garantia da não surpresa, outro importante dispositivo do CPC. Com isso é possível estabelecer um controle público do perigoso poder cautelar do juiz. A coerência e a integridade são, assim, os vetores principiológicos não somente do CPC, como também dos demais ramos do direito.

Em qualquer decisão judicial — de todos os ramos do direito — a fundamentação — incluindo as medidas cautelares e as tutelas antecipadas — deve respeitar a coerência e a integridade. Do primeiro grau à mais alta Corte do país.

7. A umbilical relação entre a fundamentação como dever e a coerência e a integridade

Isso porque o Poder Público deve ter uma só voz. Trazer a integridade e a coerência para o âmago do processo não é “perfumaria”. Devemos levar o texto jurídico a sério. Limites semânticos são importantes.





Toda decisão em que se constata que não foi obedecida a coerência e a integridade (a estabilidade é decorrência lógica) é recorrível. Ou seja, uma decisão incoerente e/ou não íntegra será errada, portanto, digna de reforma.

O julgador que profere uma decisão incoerente ou afastada da integridade comete um equívoco. Uma decisão que contém um fundamento jurídico errado não é, por si só, nula; ela é reprovável e desafia revisão, correção, conforme o Direito.

Aqui, um adendo importante: o Direito tem e deve ter seu grau de autonomia, inclusive epistemológico. O ponto é que a exigência de coerência e integridade está, hoje, sacralizada no direito positivo. Isso é fato. Artigo 926. O direito como integridade venceu. Você pode ter a concepção de Direito que for, mas a exigência de coerência e integridade é legislativa, está no Direito democraticamente aprovado no Parlamento.

Não respeitar a coerência e a integridade do Direito, hoje, no Brasil, significa descumprir a lei. Estamos de acordo com isso?

Numa democracia, cumprir a lei não é feio. Cumprir a letra da lei não é “ser positivista”. Mais ainda aqui, com nosso inovador e tão desrespeitado 926. No Brasil, cumprir a letra da lei por vezes é respeitar o direito em sua integridade.

Por uma questão de princípio. (GN)

53. Nessa quadra, cabe pontuar que, ao encontro do citado artigo, deve-se aplicar ao caso em tela a coerência na decisão, até porque o próprio STF vem relativizando a aplicação da Súmula Vinculante 13, desde que preenchidos os requisitos de capacidade técnica, idoneidade moral e *status* político do cargo.

182. Não fosse o bastante, não é demais reforçar que o § 1º do art. 9º da Lei Municipal n.º 2.407/2017 atribui *status* de agente político, excepcionando a regra da Súmula Vinculante 13:

Art. 9º. Para desenvolver as suas atividades legais e constitucionais, o Município de Sinop disporá de órgãos da Administração Direta e de órgãos da Administração Indireta, integrados segundo setores de atividades relativos às metas e objetivos.

§ 1º Deverá auxiliar diretamente o (a) Prefeito (a), no exercício do Poder Executivo, o (a) dirigente principal de cada uma das entidades da Administração Indireta, os Secretários Municipais e a estes seus Diretores, o Procurador Geral do Município e a estes seus procurados e o Controlador Geral.

130. Posto de outra forma, interpretar o que é “agente político” para se definir a sua estatura dentro da conjuntura administrativa do Poder, seja ela qual for, e que se





conclui que a jurisprudência dominante delimita que essas funções são exercidas por Chefes do Poder (Executivo, Legislativo ou Judiciário), há que se fazer uma análise quanto à legitimidade de nomeação de pessoa em cargo de livre escolha. Se o Controlador Interno Geral é de livre nomeação e essa nomeação é de responsabilidade do gestor maior, há que se entender que se trata de cargo político, ainda que a função seja administrativa, pois caso contrário, se tratasse de nomeação em cargo de carreira, há que se submeter ao concurso público ou no mínimo a um processo seletivo.

131. O Controlador Geral nesse caso, obrigatoriamente tem como superior hierárquico a pessoa do nomeante do seu cargo, nesse caso, o Chefe do Poder Executivo, além do mais, ainda que se diga, tratar-se de função administrativa, a função dele é organizar as atividades do controle interno de forma geral, nos termos do artigo 74, da Constituição da República, exercendo politicamente o seu cargo, por tratar-se naquela unidade de Líder Maior.

132. Por essas razões e pela análise deste recurso ordinário, submeto o voto a este e. Plenário.

DISPOSITIVO

133. Diante dos fundamentos explicitados nos autos, e de acordo com o artigo 273, inciso I, da Resolução Normativa n.º 14/2007, acolho em parte o Parecer Ministerial n.º 2.890/2021, da lavra do Procurador-Geral Alisson Carvalho de Alencar, e voto no sentido de:

a) conhecer do recurso ordinário interposto pela Sra. Rosana Tereza Martinelli, **ex-gestora da Prefeitura Municipal de Sinop**, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 273 do Regimento Interno do TCE/MT, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o Acórdão recorrido, excluindo a irregularidade de n.º 5, e conseqüentemente a multa aplicada de 20 UPFs/MT, em razão das justificativas e documentos coligidos nos autos pela recorrente, os quais demonstraram a regularidade da nomeação do Controlador





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

Geral do município, mantendo-se incólumes os demais termos do Acórdão n.º 88/2020 – TP, prolatado em 19/5/2020.

É como voto.

Cuiabá, em 16 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)³
WALDIR JÚLIO TEIS
Conselheiro Relator

³ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

